



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 181-47.2012.6.21.0079
PROCEDÊNCIA: SÃO FRANCISCO DE ASSIS
RECORRENTE(S) COLIGAÇÃO ALIANÇA DEMOCRÁTICA POPULAR
RECORRIDO(S) COLIGAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA ASSISENSE

Recurso. Propaganda eleitoral. Internet. Eleições 2012.

Parcial procedência da representação no juízo originário. Concessão de direito de resposta por divulgação de vídeo em "blog" e no sítio do "youtube", em que constam fotografias de bens integrantes do patrimônio público bastante deteriorados, supostamente ao final da administração anterior.

Mensagem com indução ao eleitor de que a coligação adversária não merece retornar ao governo municipal, sob pena de, novamente, sucatear o patrimônio público.

Peculiaridade do meio virtual utilizado, não permitindo que os pretensos ofendidos ofereçam a resposta no mesmo espaço, ensejando o cabimento do direito de resposta.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Gaspar Marques Batista - presidente - e Elaine Harzheim Macedo, Drs. Jorge Alberto Zugno, Artur dos Santos e Almeida, Hamilton Langaro Dipp e Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2012.

DR. EDUARDO KOTHE WERLANG,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 181-47.2012.6.21.0079
PROCEDÊNCIA: SÃO FRANCISCO DE ASSIS
RECORRENTE(S) COLIGAÇÃO ALIANÇA DEMOCRÁTICA POPULAR
RECORRIDO(S) COLIGAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA ASSISENSE
RELATOR: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG
SESSÃO DE 24-09-2012

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela **COLIGAÇÃO ALIANÇA DEMOCRÁTICA POPULAR** de São Francisco de Assis contra sentença do Juízo da 79ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a representação formulada pela **COLIGAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA ASSISENSE**, ao efeito de proibir a veiculação do vídeo em endereços da internet e conceder direito de resposta por difusão, na rede mundial de computadores, de publicidade *que pode ser enquadrada como enganosa , pois é capaz de induzir em erro o eleitor a respeito da real situação do patrimônio público ao final da gestão do ex-Prefeito Paulo Carvalho em comparação com a do atual*, afastando a incidência de multa (fls. 135/137).

Em suas razões, sustenta que as provas trazidas não foram devidamente valoradas, pois as fotos contidas no vídeo retratam o estado do patrimônio publico encontrado pela atual administração, reforçado pelo recortes de jornal da época, de 2005, e com a oitiva das testemunhas arroladas, consistindo a comparação entre os governos mera crítica política. Afirma que a sentença não vislumbrou os elementos que embasam a concessão do direito de resposta, mas, mesmo assim, a concede (fls. 144/149).

Com as contrarrazões (fls. 156/167), foram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo desprovetimento do recurso (fls. 170/172).

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O recurso é tempestivo.

A Coligação Aliança Democrática Popular postou um vídeo na Internet (fl. 11 e cópia das telas nas fls. 12/25), em seu *blog* e no *site* do *yuotube*, em que constam fotografias de imóveis, mobiliário e veículos bastante deteriorados, fazendo menção ao estado em que se encontravam ao final do mandato de candidatos da coligação oponente, que administrou o município de 1993 a 2004.

O vídeo inicia com a frase *Pense em quem você realmente deveria votar, seria justo trocar de administração?*, ao que conjuga as imagens antes referidas, que no dizer da coligação recorrida *Não há indício algum de que as fotografias presentes no vídeo são de RESPONSABILIDADE da administração anterior à Representada, a qual induz o eleitor a acreditar que a deterioração dos bens públicos, que alguns ali constantes podem até mesmo não serem bens da administração, foi de responsabilidade da coligação ora Representante, agindo assim com extrema má-fé a Representada, pois, após a demonstração das terríveis fotos o vídeo traz a seguinte frase 'VEJA AGORA O QUE MUDOU'.*

Como bem apontou a douta Procuradoria Regional Eleitoral,

Destaca-se, desde logo, que o **blog é administrado exclusivamente pelos representados, seja individualmente, seja através da sua equipe de campanha, de forma que a moderação do conteúdo decorre do interesse e da conveniência dos candidatos e, portanto, não permite a pronta resposta da agremiação ou candidatos ofendidos pela propaganda, como costuma ocorrer nas redes sociais existentes na internet (facebook, twitter, etc.), em que permitida a interatividade.**

Tal peculiaridade do meio virtual utilizado para veiculação da mensagem dá ensejo, portanto, ao exame do cabimento do direito de resposta, ausente a possibilidade de que os candidatos ou agremiação supostamente ofendidos promovam, de moto próprio e no mesmo espaço, a devida resposta. (grifei)

Com a análise do vídeo, existe a indução das pessoas a pensarem que todos os bens que estiveram aos cuidados da administração anterior restaram naquele estado, levando à conclusão, portanto, que a Coligação União Progressista Assisense não merece retornar ao governo municipal, sob pena de, novamente, sucatear o patrimônio público.

Recorro à sentença, que bem analisou as circunstâncias da publicidade postada:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, tal paralelo não condiz exatamente com a realidade pois, segundo o apurado, no final da gestão de 2004 também havia outros veículos e maquinários em regular estado de conservação (vide depoimento de Aldo Antônio da Costa e Doreni Souza), a o passo que na mídia não se vislumbra nenhuma nota explicativa ao eleitor acerca do exato percentual dos bens deteriorados na época e atualmente, dado indispensável pra permitir o correto juízo de comparação que o material publicitário se propõe a realizar, malgrado detivesse o representado condições para tanto, já que realizou levantamento completo dos bens em 2004 por meio de Pedro Domelles e está atualmente na administração do Município.

Aliás, segundo as regras da experiência comum, haja vista o princípio da continuidade do serviço, não é defeso se supor que também agora hajam alguns bens que não estejam em regular estado de funcionamento, devido ao natural desgaste do uso diário.

Por isso, a publicidade, embora não degrade ou ridicularize a coligação representante, pode ser enquadrada como enganosa, pois é capaz de induzir em erro o eleitor a respeito da real situação do patrimônio público ao final da gestão do ex-prefeito paulo Carvalho em comparação com a do atual, diversidade que não restou comprovada na representação.” (grifei)

De acordo com as fotografias que compõem o acervo do suposto descaso da administração anterior, não se observa data que as identifique, no seu conjunto, como contemporâneas à época dos fatos, nem mesmo que os bens ali mostrados sejam, efetivamente, pertencentes àquele município, inculcando no eleitorado a equivocada interpretação sobre a aptidão de um candidato frente ao outro, desequilibrando a contenda por meio de imagens que não correspondem, na sua inteireza, à verdade do ocorrido.

Convém gizar, como referido pelo representante do Ministério Público Eleitoral junto àquela Zona, *que não veio aos autos qualquer elemento de prova no sentido de que os candidatos da coligação representante tenham sido responsabilizados nas esferas administrativas ou civil-políticas (improbidade administrativa) pelos supostos danos ao patrimônio público.*

Deste modo, adequada a decisão de primeiro grau que, a par de proibir a veiculação da publicidade irregular, concedeu o direito de resposta à Coligação União Progressista Assisense para divulgar sua versão sobre os fatos, assim como, adequadamente, afastou a incidência de multa.

Colho jurisprudência pertinente no parecer da douta Procuradoria:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. CRÍTICA. INVERACIDADE. DIREITO DE RESPOSTA. CABÍVEL. - **In formar, até mesmo criticar é direito de todos quantos estejam participando do**



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

processo eleitoral, não podendo tais críticas e/ou informações cair na vala da inveracidade, quando isso ocorre, o direito de resposta socorre a parte prejudicada. - Recurso conhecido e improvido. - Unânime. (TRES-SC. RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL nº 4478, Relator(a) LUIZ APARECIDO GADOTTI, Publicado em Sessão 21/09/2004.) (grifei)

Diante do exposto, **VOTO** pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a representação.

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de um círculo com um traço diagonal e uma linha vertical descendente.